

**EXTRAJUDICIAL****Dicoge 5.1****PROCESSO Nº 2025/28183 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****DECISÃO: Vistos.** Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no DJE. Publique-se. São Paulo, 11 de maio de 2025. (a) **FRANCISCO LOUREIRO**, Corregedor Geral da Justiça.**PODER JUDICIÁRIO**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**(167/2025-E)**

Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Inovações advindas da Resolução Conjunta nº 12/2024-CNJ/CNMP que alterou a Resolução Conjunta nº 3/2012-CNJ/CNMP – Alterações concernentes ao assento de nascimento da pessoa indígena – Necessidade de harmonização das NSCGJ ao regramento nacional – Proposta de renumeração e alteração de redação de todos os itens da Subseção II da Seção III do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, denominada “Do Assento de Nascimento do Indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais”.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir da edição da Resolução Conjunta nº 12/2024-CNJ/CNMP, que alterou a Resolução Conjunta nº 3/2012-CNJ/CNMP, que trata de questões relativas ao assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (13/05/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atencao/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/0028183 e o código 8ZM86Q8D.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Por ordem da E. Presidência deste Tribunal, a Resolução Conjunta nº 12/2024-CNJ/CNMP foi divulgada no DJe por meio do Comunicado nº 356/2025 (fls. 81 e 87/90).

Após a decisão de fls. 95, proferida no âmbito desta Corregedoria Geral, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP se manifestou sobre a necessidade de alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (fls. 106/108).

É o relatório.

Sobre o assento de nascimento da pessoa indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais, dispõem as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, mais especificamente a Subseção II da Seção III do Capítulo XVII:

“Do Assento de Nascimento do Indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais

43. O assento de nascimento de indígena não integrado no Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo.

44. No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei 6.015/73.

44.1. No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA (13/05/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00028183 e o código 8ZM86Q8D.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

44.2. A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

44.3. A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

44.4. Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena – RANI, ou a presença de representante da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

44.5. Se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juiz Corregedor Permanente, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

44.6. O Oficial deverá comunicar imediatamente à Fundação Nacional do Índio - FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.

45. O indígena já registrado no Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do art. 57 da Lei 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes do item 44 e subitem 44.1.

45.1. Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (13/05/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00028183 e o código 8ZM86Q8D.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei 6.015/73.

45.2. Nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei 6.015/73, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança.

45.3. Nas averbações decorrentes de procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto na Lei 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.

46. O registro tardio do indígena poderá ser realizado:

- a) mediante a apresentação do RANI;*
- b) mediante apresentação dos dados, em requerimento formulado por representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, a ser identificado no assento; ou*
- c) na forma do art. 46 da Lei 6.015/73.*

46.1. Em caso de dúvida fundada acerca da autenticidade das declarações ou de suspeita de duplicidade de registro, o registrador poderá exigir a presença de representante da Fundação Nacional do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (13/05/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00028183 e o código 8ZM86Q8D.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Índio - FUNAI e apresentação de certidão negativa de registro de nascimento dos Registros Cíveis de Pessoas Naturais que tenham atribuição para os territórios em que nasceu o interessado, onde é situada sua aldeia de origem e onde esteja atendido pelo serviço de saúde.

46.2. Persistindo a dúvida ou a suspeita, o registrador submeterá o caso ao Juiz Corregedor Permanente, comunicando-lhe os motivos.

46.3. O Oficial deverá comunicar o registro tardio de nascimento do indígena imediatamente à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, a qual informará o juízo competente quando constatada duplicidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis”.

A análise detida da regulamentação local ora reproduzida revela que ela repete, *ipsis litteris*, a Resolução Conjunta objeto de alteração (Resolução Conjunta nº 3/2012-CNJ/CNMP).

O processo, que culminou na alteração de todos os artigos da Resolução Conjunta original, começou por iniciativa da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) e da Corregedoria Geral da Justiça de Roraima. Essas modificações, inclusões e exclusões foram antecedidas de amplo debate no Conselho Nacional de Justiça e são fruto não só da alteração dos arts. 56 e 57 da Lei nº 6.015/73, mas principalmente da experiência prática adquirida desde a edição da Resolução Conjunta original, resolvendo problemas e sanando lacunas.

Assim, se o texto que serviu de base para as Normas de Serviço foi objeto de estudos detalhados no âmbito do Conselho

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (13/05/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00028183 e o código 8ZM86Q8D.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Nacional de Justiça, atualizado e alterado, conveniente que essas modificações sejam aqui reproduzidas.

A leitura do v. acórdão que apresentou as propostas de alteração da Resolução Conjunta nº 3/2012 CNJ/CNMP revela que as mudanças tiveram como objeto: a) a exclusão do termo “não integrado”; b) o destaque à autodeterminação dos povos indígenas e, por consequência, à facultatividade do registro; c) a substituição do termo “indígena” por “pessoa indígena”; d) a exclusão do termo “integrado ou não”; e) a possibilidade de inserção de patronímico considerada a etnia, grupo, clã ou família indígena; f) a possibilidade de inserção de informações a respeito dos ascendentes da pessoa indígena, e não apenas dos pais; g) a supressão da exigência do Registro Administrativo de Nascimento do Indígena (RANI) ou da presença de representante da FUNAI; h) a previsão de consulta de pessoa com domínio do idioma indígena em caso de dúvida acerca da grafia correta do nome; i) a regulamentação do procedimento no caso de o pedido de registro estar desacompanhado de Declaração de Nascido Vivo (DNV); j) a possibilidade de indicação de tradutor caso o declarante não compreenda a língua portuguesa; l) a possibilidade de alteração, pela via extrajudicial, do prenome, assim como a inclusão do povo indígena, também considerada a etnia, grupo, clã ou a família indígena a que pertença, como sobrenome; m) a previsão específica da isenção de custas e emolumentos quando o erro de grafia for imputável ao registrador; n) em caso de alteração de nome, a previsão de indicação do nome anterior em certidões de inteiro teor; o) a garantia específica de ressarcimento dos atos gratuitos realizados pelo registrador; p) a exclusão da possibilidade de o registro tardio ser realizado mediante a apresentação do Registro Administrativo de Nascimento do Indígena (RANI) ou de apresentação de dados por

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (13/05/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00028183 e o código 8ZM86Q8D.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

representante da FUNAI, prevendo sua realização mediante requerimento do próprio registrando, ou seu representante legal, ao serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais; q) a previsão dos documentos que o Oficial pode exigir em caso de dúvida ou suspeita acerca da declaração das testemunhas e de decisão fundamentada na hipótese de a dúvida não ser sanada; r) a obrigatoriedade da consulta prévia pelo registrador civil da Central de Informações do Registro Civil (CRC); s) a supressão da obrigatoriedade de comunicação do registro tardio de nascimento à FUNAI.

Assim, com o objetivo de harmonizar o regramento administrativo local às inovações trazidas pela Resolução Conjunta nº 12/2024-CNJ/CNMP, proponho a alteração da Subseção II da Seção III do Capítulo XVI das NSCGJ, conforme minuta que segue, pelas razões expostas no parecer.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA (13/05/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00028183 e o código 8ZM86Q8D.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 09 de maio de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Processo nº 2025/00028183

Vistos.

Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no DJE.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (11/05/25). Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do> e informe o processo 2025/00028183 e o código 6M909PWW.